



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917802 - ES (2024/0195515-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ED CARLOS OLIMPIO (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ante a inexistência de flagrante ilegalidade na condenação do agravante, baseada em provas colhidas a partir de buscas pessoal e domiciliar.
2. A defesa sustenta nulidade das provas que embasaram a condenação, por alegada ausência de mandado judicial e de fundadas suspeitas a legitimar as diligências policiais, bem como falta de comprovação do consentimento do morador para ingresso na residência, afirmando ser do Estado o ônus de demonstrá-lo.
3. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, na qual a defesa suscitou, após o trânsito em julgado da condenação, nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, tese não arguida em recursos anteriores, como a apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, suscitada apenas em revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, pode ser conhecida em *habeas corpus*, ou se está sujeita à preclusão.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias concretas (atitude suspeita e nervosismo de corréu em local conhecido como ponto de

tráfico, apreensão de droga e valores em espécie, confissão informal de tráfico em residência e subsequente apreensão de grande quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições, dinheiro e apetrechos), há flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar apta a justificar a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de nulidade das diligências policiais – apresentada apenas na revisão criminal, após a instrução e o julgamento da apelação, na qual a defesa limitou-se a discutir a fragilidade do *standard* probatório e a dosimetria da pena – sujeita-se a preclusão, considerando a inércia defensiva nos momentos processuais adequados.

7. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que nulidades, sejam relativas ou absolutas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão, não podendo a parte dela se valer de forma estratégica, de modo a utilizá-la a qualquer tempo. Precedentes.

8. Ainda que se supere o óbice da preclusão, a busca pessoal, disciplinada pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, mostrou-se legitimada por fundadas razões, pois a abordagem decorreu de atitude suspeita e nervosismo de corréu em local conhecido como ponto de tráfico, o que resultou na apreensão de porção de cocaína e numerário, seguida de confissão informal acerca de traficância em residência vinculada aos investigados.

9. A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal admite o nervosismo e a atitude suspeita, quando devidamente descritos e posteriormente corroborados pelos resultados da diligência, como elementos aptos a caracterizar fundadas razões para busca pessoal, não configurando ilicitude da prova na espécie.

10. A busca domiciliar decorreu de cenário prévio de flagrante delito, consubstanciado na abordagem pessoal com apreensão de droga e na indicação, pelo corréu, de que havia comércio ilícito de entorpecentes na residência investigada, onde foram encontrados expressivos volumes de drogas, arma de fogo, munições, dinheiro e instrumentos relacionados ao tráfico, o que evidencia estado de flagrância e afasta a alegação de violação ilegal de domicílio.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade nas diligências policiais que lastrearam a condenação, não há espaço para concessão da ordem, de ofício, nem motivos para reformar a decisão monocrática atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade de buscas pessoal ou domiciliar suscitada apenas em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e sem ter sido arguida em recursos ordinários, está sujeita à preclusão temporal.
2. O nervosismo e a atitude suspeita do investigado, quando descritos de forma objetiva e corroborados pela apreensão de entorpecentes, valores e outros elementos incriminadores, são aptos a configurar fundadas razões para a realização de busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
3. Configurado estado de flagrância a partir de busca pessoal lícita e confissão informal que indica a existência de drogas e objetos relacionados ao crime em determinado imóvel, o ingresso policial em domicílio, ainda que sem mandado, não caracteriza violação ilegal de domicílio.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.056.909/MS, Quinta Turma, j. 3.2.2026, DJEN 10.2.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.742.803/SP, Sexta Turma, j. 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, j. 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, Quinta Turma, j. 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.4.2022, DJe 25.4.2022; STJ, AgRg no HC 1.031.123/SP, Sexta Turma, j. 11.3.2026, DJEN 16.3.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Quinta Turma, j. 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.449.683/SP, Sexta Turma, j. 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no HC 859.876/PR, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 7.3.2024; STJ, AgRg no HC 824.181/SC, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 6.3.2024; STJ, AgRg no HC 970.381/PR, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917802 - ES(2024/0195515-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ED CARLOS OLIMPIO (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ante a inexistência de flagrante ilegalidade na condenação do agravante, baseada em provas colhidas a partir de buscas pessoal e domiciliar.
2. A defesa sustenta nulidade das provas que embasaram a condenação, por alegada ausência de mandado judicial e de fundadas suspeitas a legitimar as diligências policiais, bem como falta de comprovação do consentimento do morador para ingresso na residência, afirmando ser do Estado o ônus de demonstrá-lo.
3. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, na qual a defesa suscitou, após o trânsito em julgado da condenação, nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar, tese não arguida em recursos anteriores, como a apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, suscitada apenas em revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, pode ser conhecida em *habeas corpus*, ou se está sujeita à preclusão.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das circunstâncias concretas (atitude suspeita e nervosismo de corréu em local conhecido como ponto de tráfico, apreensão de droga e valores em espécie, confissão informal de tráfico em residência e subsequente apreensão de grande quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições, dinheiro e apetrechos), há flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar apta a justificar a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de nulidade das diligências policiais – apresentada apenas na revisão criminal, após a instrução e o julgamento da apelação, na qual a defesa limitou-se a discutir a fragilidade do *standard* probatório e a dosimetria da pena – sujeita-se a preclusão, considerando a inércia defensiva nos momentos processuais adequados.

7. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que nulidades, sejam relativas ou absolutas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão, não podendo a parte dela se valer de forma estratégica, de modo a utilizá-la a qualquer tempo. Precedentes.

8. Ainda que se supere o óbice da preclusão, a busca pessoal, disciplinada pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, mostrou-se legitimada por fundadas razões, pois a abordagem decorreu de atitude suspeita e nervosismo de corréu em local conhecido como ponto de tráfico, o que resultou na apreensão de porção de cocaína e numerário, seguida de confissão informal acerca de traficância em residência vinculada aos investigados.

9. A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal admite o nervosismo e a atitude suspeita, quando devidamente descritos e posteriormente corroborados pelos resultados da diligência, como elementos aptos a caracterizar fundadas razões para busca pessoal, não configurando ilicitude da prova na espécie.

10. A busca domiciliar decorreu de cenário prévio de flagrante delito, consubstanciado na abordagem pessoal com apreensão de droga e na indicação, pelo corréu, de que havia comércio ilícito de entorpecentes na residência investigada, onde foram encontrados expressivos volumes de drogas, arma de fogo, munições, dinheiro e instrumentos relacionados ao tráfico, o que evidencia estado de flagrância e afasta a alegação de violação ilegal de domicílio.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade nas diligências policiais que lastrearam a condenação, não há espaço para concessão da ordem, de ofício, nem motivos para reformar a decisão monocrática atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade de buscas pessoal ou domiciliar suscitada apenas em revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e sem ter sido arguida em recursos ordinários, está sujeita à preclusão temporal.
2. O nervosismo e a atitude suspeita do investigado, quando descritos de forma objetiva e corroborados pela apreensão de entorpecentes, valores e outros elementos incriminadores, são aptos a configurar fundadas razões para a realização de busca pessoal nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
3. Configurado estado de flagrância a partir de busca pessoal lícita e confissão informal que indica a existência de drogas e objetos relacionados ao crime em determinado imóvel, o ingresso policial em domicílio, ainda que sem mandado, não caracteriza violação ilegal de domicílio.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.056.909/MS, Quinta Turma, j. 3.2.2026, DJEN 10.2.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.742.803/SP, Sexta Turma, j. 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, j. 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, Quinta Turma, j. 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.4.2022, DJe 25.4.2022; STJ, AgRg no HC 1.031.123/SP, Sexta Turma, j. 11.3.2026, DJEN 16.3.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Quinta Turma, j. 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.449.683/SP, Sexta Turma, j. 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no HC 859.876/PR, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 7.3.2024; STJ, AgRg no HC 824.181/SC, Quinta Turma, j. 4.3.2024, DJe 6.3.2024; STJ, AgRg no HC 970.381/PR, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ED CARLOS OLIMPIO contra decisão de fls. 137/146, que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem, de ofício, por entender que, no caso, não há nulidade por violação de domicílio.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na tese de nulidade das provas que embasaram a condenação, pois oriundas de buscas pessoal e domiciliar desprovidas de mandado judicial ou fundadas suspeitas que legitimassem a diligência.

Nesse sentido, afirma não haver qualquer comprovação sobre o consentimento do morador para o ingresso da autoridade policial na residência investigada, sendo o ônus probatório do Estado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 11/10/2024 (fl. 150), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 18/10/2024 (fl. 163), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas na ação mandamental, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 137/146.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, inviável a modificação das premissas consignadas na decisão agravada.

Em primeiro lugar, importa salientar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, no qual a defesa suscitou nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar que ampararam o édito condenatório.

Ocorre que, da análise atenta dos autos, verifica-se que a referida nulidade foi suscitada pelo ora agravante apenas por ocasião do ajuizamento da revisão criminal, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação, não havendo qualquer manifestação em mecanismos de defesa anteriores, a exemplo da apelação criminal, cujas razões ficaram adstritas a teses relativas à fragilidade do *standard* probatório para a condenação e desproporcionalidades na dosimetria da pena.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão, não podendo a parte dela se valer de forma estratégica, de modo a utilizá-la a qualquer tempo.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ABORDAGEM VEICULAR REALIZADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PRF EM TRECHO URBANO DE RODOVIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE BUSCA DE NATUREZA PENAL. INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDADAS RAZÕES. INDÍCIOS

**OBJETIVOS DE IRREGULARIDADE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se apenas, excepcionalmente, a concessão de ofício na presença de ilegalidade flagrante.

2. **A alegação de nulidade da inspeção veicular, suscitada apenas em revisão criminal, após a instrução e a apelação, configura nulidade de algibeira, sujeita à preclusão temporal, porque a defesa permaneceu silente nos momentos processuais adequados e levantou a tese apenas quando lhe pareceu conveniente.**

3. Ademais, a Corte de origem corretamente concluiu que a atuação da Polícia Rodoviária Federal em trecho urbano de rodovia federal configura exercício legítimo de poder de polícia administrativa, respaldado pelo art. 144, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, não se confundindo com busca penal, sobretudo quando há indícios objetivos que justificam a abordagem, não havendo constrangimento ilegal na decisão que reconhece a preclusão da tese defensiva suscitada tardiamente.

4. Inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, mantém-se a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.909/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA NULIDADE NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 82/STF. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. CRITÉRIOS JUSTIFICADOS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÕES MANTIDAS.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos das decisões recorridas, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedentes.

2. No mais, reitero os fundamentos esposados nas decisões monocráticas.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas nos julgados agravados, que estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, devem ser mantidas as decisões por seus próprios termos.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.742.803/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à suposta nulidade da busca pessoal, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o pleito revisional, aduziu que a defesa manteve-se silente durante todo o curso da instrução, bem como durante a interposição do recurso de apelação, levantando o vício apenas em revisão criminal, o que caracteriza a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

2. Ainda que assim não fosse, sabe-se que para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Nesse panorama, Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base

o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão do TJRO que não conheceu de revisão criminal.

2. A revisão criminal não foi conhecida na origem, sob o argumento de que a nulidade alegada, referente a competência relativa, poderia ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento e já até foi decidida em momento anterior, configurando-se em uma nulidade de algibeira impassível de ser tratada em revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A defesa sustenta a violação ao princípio da colegialidade e a ocorrência de nulidade processual pela incompetência absoluta do juízo, com base no art. 2º, II, da Lei n. 9.613/1998.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade por incompetência relativa, questão não arguida em momento oportuno e já tratada anteriormente, pode levar ao conhecimento de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento adotado pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, que não admite a revisão criminal para rediscutir questões de mérito já decididas.

6. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme a Súmula n. 706 do STF.

7. A alegação de nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico, devendo ser arguida imediatamente após a ciência do vício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não é a via adequada para rediscutir questões de mérito já decididas. 2. A competência em razão do lugar é relativa e deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 3. A nulidade de algibeira não é tolerada pelo ordenamento jurídico e deve ser arguida imediatamente após a ciência do vício".

(AgRg no AREsp n. 2.519.923/RO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

De todo modo, como bem salientado na decisão agravada, no exame de casos análogos, o STJ tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal é disciplinada pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal – CPP, na qual exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[...] *não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP*" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso dos autos, verifica-se que a abordagem pessoal realizada pela equipe policial foi motivada por atitude suspeita e nervosismo por parte do corréu Wagner, ao avistar a viatura policial, que resultou na apreensão de 25g de cocaína e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) em espécie, seguida da confissão informal sobre a existência de traficância na residência de outro acusado.

No que concerne à legalidade da busca pessoal, não se desconhece a existência de divergências pontuais no âmbito das Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça quanto à suficiência da constatação de atitude suspeita e nervosismo do investigado para caracterizar fundadas razões à realização da diligência policial.

Este dissenso, contudo, foi dirimido pela evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, que passou a admitir "*o nervosismo e a atitude suspeita como elementos aptos a caracterizar fundadas razões para busca pessoal, desde que posteriormente justificadas, conforme os precedentes: ARE 1.493.264-AgR, RE 1.533.503-AgR e ARE 1.467.500-AgR*" (AgRg no HC n. 1.031.123/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Na mesma linha intelectual, confirmam-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. FUNDADA SUSPEITA E BUSCA PESSOAL. DIREITO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O DECOTE DO EXCESSO DE ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006). Os agravantes foram inicialmente absolvidos em primeira instância, por nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença, reconhecendo a legalidade das provas e impondo pena inferior a 4 anos, substituída por restritivas de direitos. No agravo, os recorrentes alegam a ausência de justa causa para a abordagem policial e pleiteiam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base na pena final fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os sinais de nervosismo apresentados pelos acusados justificam a legalidade da busca pessoal; e (ii) estabelecer se o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado permite a análise da viabilidade de acordo de não persecução penal, ainda que não proposto na fase inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência do STJ reconhece que a busca pessoal é legítima quando amparada por fundada suspeita, especialmente em locais notoriamente utilizados para o tráfico, e com base em comportamentos anormais dos abordados, como nervosismo e atitudes evasivas. A abordagem, nesse contexto, encontra respaldo no art. 244 do CPP, sendo válida a apreensão de entorpecentes em posse dos acusados, corroborada por prova oral colhida sob contraditório e ampla defesa.**

4. Não se conheceu do agravo regimental na parte relativa à legalidade da busca, pois deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Contudo, reconheceu-se que a pena fixada após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inferior a 4 anos, hipótese que viabiliza o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. A negativa do Ministério Público de iniciar tratativas para o ANPP, baseada na pena abstrata do tipo penal imputado originalmente, não pode prevalecer diante da desclassificação posterior que reduziu a reprimenda a patamar compatível com o acordo.

6. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o excesso de acusação não deve impedir o direito do acusado à análise da proposta de ANPP, devendo os autos retornar à origem para essa finalidade. Promovida a desclassificação da imputação de tráfico para tráfico privilegiado, o acusado primário e que não integra

organização criminosa tem direito ao acordo de não persecução penal, observados os demais requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido.

Teses de julgamento: (i) sinais de nervosismo, associados a local e horário indicativos de tráfico de drogas, autorizam a busca pessoal por configurarem fundada suspeita; (ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, com pena inferior a 4 anos, impõe o retorno dos autos à origem para viabilizar o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público.

(AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravante alega que as questões debatidas não demandariam reexame de provas, mas apenas valoração jurídica de fatos incontroversos.

2. Fato relevante. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, baseada no nervosismo do agravante ao avistar a viatura, postura trêmula ao entregar documentos e divergência de versões sobre datas de viagem. Durante a revista, foram encontrados cinco tijolos de crack, com massa líquida total de 5.039,91g, além de R\$ 19.500,00 em dinheiro.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do caso, indicando envolvimento do agravante com organização criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial foi justificada por fundada suspeita e se a decisão de afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada.

5. A questão também envolve a alegação de bis in idem na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga tanto na fixação da pena-base quanto para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática foi mantida, pois as fundadas suspeitas que justificaram a abordagem policial foram corroboradas por elementos concretos, como o nervosismo do agravante e as versões contraditórias sobre a viagem.

7. No contexto delineado pelas instâncias de origem, a revisão do entendimento sobre a não aplicação

da causa de diminuição de pena demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A jurisprudência desta Corte não considera *bis in idem* a utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e afastar a minorante, quando utilizada para corroborar a participação em organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"1. É legal a busca pessoal e veicular realizada após fundada suspeita, consistente, na hipótese, em evidente nervosismo e apresentação de versões contraditórias sobre a viagem. 2. No contexto delineado pelas instâncias de origem, a revisão de decisão que afasta a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por envolvimento em organização criminosa, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade de droga para majorar a pena-base e para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando utilizada para corroborar a participação em organização criminosa".**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.585.474/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.091.468/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 815.239/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.449.683/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP -, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025)

Diante das informações prestadas pelo corréu, a equipe procedeu em diligência até o endereço indicado e, após vistoria no local, encontrou *"uma sacola contendo 23 (vinte e três) invólucros de 'cocaína', pesando em média 25g (vinte e cinco gramas) cada, totalizando aproximadamente 580g (quinhentos e oitenta gramas); 13 (treze) papелotes de 'cocaína'; 15 (quinze) pedras de 'crack'; 01 (um) tablete e 02 (dois) pedaços de 'maconha', pesando aproximadamente 996g (novecentos e noventa e seis gramas); 01 (um) revólver calibre .32, marca Smith&Welson, numeração 412877, municiado com 6 (seis) munições intactas de mesmo calibre; 05 (cinco) munições intactas calibre .38; 01 (uma) balança de precisão; 02 (duas) folhas com anotações telefônicas, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em notas diversas; material plástico para embalo de entorpecente e 03 (três) celulares da marca Samsung, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar"* (fl. 22).

Vê-se, portanto, que a busca domiciliar, na hipótese, decorreu de anterior abordagem pessoal de corréu em local conhecido como ponto de tráfico de

entorpecentes, com porções de droga, oportunidade em que confessou informalmente a existência de comércio ilegal de entorpecentes na residência objeto da investigação. Tais informações foram ratificadas pela diligência, que resultou na apreensão do material supracitado.

Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem decorrente de cenário prévio de fundadas razões, a qual culminou na apreensão de entorpecentes (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

Sobre o tema, confirmam-se os recentes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU. JUSTA CAUSA PRESENTE. 2. CONSENTIMENTO DA GENITORA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do paciente, sem o respectivo mandado judicial, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de relevante quantidade de entorpecente na posse do corréu, o qual informou aos agentes públicos que na residência do seu sócio, ora paciente, haveria mais drogas.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, reafirmo que havia circunstâncias objetivas, concretas e idôneas que indicavam a ocorrência da prática delitiva no local, aptas a legitimar a diligência, haja vista a prévia apreensão de expressiva quantidade de entorpecente em posse do corréu, bem como a informação de que na residência do paciente haveria mais ilícitos.

2. Ainda que assim não fosse, consta dos autos que "a mãe do apelante franqueou o acesso dos oficiais, abrindo o portão após verificar as câmeras de segurança" (e-STJ fl. 3376), situação que, de igual sorte, afasta a aventada violação de domicílio. Nesse sentido, reitero que, "ainda que haja controvérsias a respeito da autorização do réu para que os agentes estatais adentrassem no imóvel, a análise da matéria demandaria revolvimento aprofundado de provas, inviável na via estreita do habeas corpus." (AgRg no HC n. 796.305/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

- "Tendo o acórdão ora impugnado asseverado que a mãe do paciente autorizou a entrada na residência e não constando nestes autos qualquer depoimento em sentido contrário, não há ilegalidade a ser sanada, posto que a hipótese não se enquadra entre aquelas descritas no HC n. 598.051/SP, não havendo falar em nulidade, pela inexistência de entrada forçada" (AgRg no HC n. 777.971/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 859.876/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENTRADA FRANQUEADA PELA ESPOSA DO ENVOLVIDO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso não prospera, pois o agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, e não logrou êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge. Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada. Segundo a Corte a quo a diligência se desdobrou após os policiais receberem informações de que a residência do paciente era utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes, aonde se dirigiram e procederam campana. Ao se aproximarem pela via pública o réu e outro indivíduo, ambos foram submetidos à busca pessoal, embora não tenham sido apreendidos materiais ilícitos. Na sequência, a entrada dos policiais no imóvel foi franqueada pela esposa do paciente, sendo encontrados no interior aproximadamente 1kg de cocaína fracionado e embalado, cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, além de um revólver. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova não se prescindiria do reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

3. O Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas, sobretudo em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além da apreensão de aproximadamente 1kg de cocaína, foram encontradas uma balança de precisão e numerário. Não há que se falar, assim, em flagrante ilegalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 824.181/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da presente impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, porquanto o acusado dispensou um objeto ao chão e empreendeu fuga ao avistar os policiais que faziam patrulhamento em região conhecida como ponto de venda de drogas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 970.381/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Sendo assim, ainda que superado o fundamento da preclusão para a arguição da nulidade processual, não se constata a existência de flagrante ilegalidade nas diligências policiais que culminaram na obtenção de provas das quais se valeu o juízo de origem para condenar o ora agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.802 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195515-2

Número de Origem:

00059313120198080030

00394254491905007021013

394254491905007021013

50122853820238080000 59313120198080030

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA DIAS TEODORO

ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ED CARLOS OLIMPIO (PRESO)

CORRÉU : VAGNER PEREIRA SANTOS

CORRÉU : EDNA MARIA DA CONCEICAO

CORRÉU : ANDERSON OLIVEIRA SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ED CARLOS OLIMPIO (PRESO)

ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026